



Esclarecimento 02 – Processo Licitatório 001/2022

Data: 05/08/2022

Segue esclarecimento referentes ao Processo Licitatório nº. 001/2022 - DMEE, cujo objeto trata-se da Contratação de empresa especializada, para elaboração de projeto executivo, construção e operação de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência nominal de 5MW CA no município de Poços de Caldas - MG.

- 1) Conforme se extrai do Edital, é permitida a participação de consórcio na licitação em tela, conforme disposições a seguir:

O item 6.1 do instrumento convocatório dispõe acerca dos documentos que as empresas e consórcios devem apresentar para fins de habilitação no certame.

O Anexo I – Retificado, em seu item 6.1, letra “e”, informa que todos os documentos referentes à qualificação técnica previstos na letra “e” deverão ser apresentados de acordo com a participação e a execução de cada empresa consorciada no objeto da licitação.

Logo, subentende-se do item supracitado, que em se tratando de consórcio, todas as empresas consorciadas devem apresentar atestados técnicos para o escopo da licitação.

Ocorre que, ao exigir que todas as empresas que participam de um consórcio apresentem atestação técnica, estará o órgão licitante restringindo a ampla concorrência, sendo suficiente que apenas uma empresa que integra o consórcio demonstre possui conhecimentos e habilidades para executar o objeto licitado, conforme pode-se observar o disposto na lei 8.666/93, no artigo 33, inciso III. (**grifo nosso**).

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Tendo em vista a aplicação dos princípios da competitividade da igualdade a administração deve permitir a ampla concorrência, sendo nesse caso vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor



forma possível. No entanto, pelo fato de não haver, na legislação impeditivo para que apenas uma das empresas que integram o consórcio a participar do certame apresente atestados de capacidade técnica, entende esta empresa interessada na participação da licitação em tela de que, em se tratando de consórcio, apenas uma das empresas poderá apresentar atestação técnica para o certame independente de seu percentual de participação do consórcio.

Estaria correto o nosso entendimento?

RESPOSTA

Primeiramente cabe ressaltar que a DME Energética S.A. – DMEE é uma empresa pública regida pela Lei 13.303 / 2016 e não pela 8.666 /93, esta última citada de forma equivocada no pedido de esclarecimento em análise.

Vale ressaltar também que o princípio da competitividade é um dos princípios a serem adotados em toda licitação pública, mas que não pode ser considerado de maneira única para nortear as decisões à cerca do processo como um todo.

Assim, vejamos:

- I) O Anexo I do Edital prevê em seu item 6.1, letra “e”, que os documentos de comprovação técnica e de qualificação econômica financeira deverão ser apresentados **de acordo com a participação e a execução de cada empresa consorciada** no objeto;
- II) O REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA DME E SUAS SUBSIDIÁRIAS – RILIC, em seu Art. 12, dispõe que em caso de participação de empresas em consórcio deverá ser observado a “(...) apresentação dos documentos exigidos na Seção IX do Capítulo IV deste RILIC e seguintes, **por parte de cada consorciada**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma (...)” **(grifo nosso)**

Ademais, a exigência de qualificação técnica é prerrogativa do órgão licitante para atender aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da igualdade nas licitações. É a comprovação da qualificação técnica que permite que todas as empresas interessadas participem do certame em um mesmo nível técnico, resguardando os interesses tanto das participantes quanto do órgão público.

A formação de consórcio visa permitir que empresas distintas se unam para atender aos requisitos do Edital, cada empresa entregando o material e/ou serviço que ela é especialista. A formação de consórcio é permitida no Edital, **mas não é obrigatória**. Para garantir os princípios da isonomia e igualdade entre os participantes e o atendimento aos interesses do órgão licitante de acordo com os requisitos técnicos do Edital, no caso de formação de consórcios cada empresa - individualmente - deve comprovar a qualificação técnica na sua área de atuação de acordo com a participação no consórcio.



Além disso, a própria argumentação usada no pedido de esclarecimento – Art. 33 da Lei 8.666/93 – se alinha com o que está preconizado no Edital sobre a participação de consórcios. Vejamos:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei **por parte de cada consorciado**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado (...). **(grifo nosso)**.”

Ora, é exigida a apresentação dos documentos por parte de cada consorciado, aderente ao solicitado no Edital. A permissão de somatório de quantitativos de cada consorciado se aplica quando os consorciados executarão, em conjunto, o mesmo tipo de serviço, mas não exige cada um de apresentar a qualificação técnica do que se propôs a executar de forma individual no consórcio.

Assim, se fosse permitida a apresentação de atestados de somente uma das empresas formadoras do consórcio, conforme solicitado, estaríamos contrariando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, a permissão de participação de consórcio amplia a competitividade do certame. Por isso, **informamos que o entendimento da empresa solicitante não está correto**, devendo ser observado o solicitado no Edital.

Para o caso específico, se somente uma das empresas consegue comprovar as qualificações exigidas, ela pode participar da licitação sem formar consórcio com outras empresas.

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Processo Licitatório 002/2021 - DMEE